

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.239, DE 2002.

Altera o art. 187 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O interrogatório do acusado é objeto de prova, mas é sobretudo ato ou meio de defesa. Destina-se a dar ao Juiz o conhecimento psicológico da personalidade do réu e de aferir seu comportamento em face do delito a ele imputado.

Magalhães Noronha (“Curso de Direito Processual Penal”, pg. 101) observa que “a convicção do Juiz não se forma somente através da palavra do imputado, nem o interrogatório visa exclusivamente a obter a confissão”. Trata-se de ato restrito ao diálogo entre Juiz e acusado, tendo estabelecido Espínola Filho (“Código de Processo Penal Anotado”, vol. I, p. 270), a tríplice finalidade do interrogatório:

“a – permitir ao Juiz o conhecimento da personalidade do acusado;
b – transmitir ao julgador a versão que, do acontecimento, dá, sincera ou tendenciosamente, o inculpado;
c – verificar as razões do acusado, ao lhe ser dada, diretamente pelo Juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele.”

O interrogatório decorre do princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, sendo ponto pacífico na Jurisprudência que não pode o magistrado sentenciar no feito sem interrogar o réu, não sendo este revel. O interrogatório, em suma, é termo essencial do processo e sua supressão injustificada acarreta a sua nulidade (art. 654, III, c, do Código de Processo Penal).

“Não se confunda ausência ou dispensa do interrogatório do réu presente com recusa do réu a responder às perguntas que lhe são feitas. Aquelas geram nulidade absoluta; esta, é um direito do réu e, não raro, o silêncio do réu reflete uma técnica de defesa. Assim, se o réu ao ser ouvido declara que deseja ficar calado, o fato não gera nulidade, pois não é dada à parte arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido (art. 565 do Código de Processo Penal)”. (Joaquim Cabral Netto, “Instituições de Processo Penal”, p. 109).

A própria lei contém orientações ao Juiz sobre as perguntas a serem formuladas ao interrogando (art. 188 do Código de Processo Penal), embora se reconheça que sendo objeto do processo a busca da verdade real, tem o Juiz inteira liberdade para formular, além das legalmente prescritas, perguntas que entenda necessárias à formação de seu convencimento.

Estas observações tornaram-se necessárias para acentuar o caráter dialógico da relação processual que se estabelece no interrogatório, restrito ao Juiz e ao interrogando, e desrido, portanto, de quaisquer das condições estabelecidas para o contraditório, no curso da instrução criminal.

Pretende, porém, o ilustre autor do Projeto de Lei nº 7.239, de 2003, Senado Federal, a modificação do disposto no art. 187 do Código de Processo Penal, afim de que:

“Art. 187 – O defensor do acusado não poderá influir nas perguntas e respostas e só poderá intervir para levantar questão de ordem.”

É precisamente isto que afirmam a lei, a doutrina e a jurisprudência. Já se viu que no diálogo entre Juiz e acusado não pode haver intervenção, seja do Ministério Público, seja do defensor. O silêncio imposto às partes, durante o interrogatório, não significa a aceitação por qualquer delas de abuso ou distorção ao reproduzir o Juiz as palavras do interrogando. A presença das partes nesse ato do processo tem o sentido de fiscalização do ato judicial. O advogado e o Ministério Público poderão requerer, pela ordem, que conste da assentada a irregularidade acaso cometida. Se indeferido o pedido, poderão requerer a juntada ao processo de petição alusiva ao fato, com o protesto devido, afim de que, na oportunidade própria, examine o Tribunal a matéria suscitada e decida de sua validade.

Fica demonstrado, nas razões até agora expendidas, que não há necessidade da modificação pretendida no art. 1º do Projeto, cujos termos repetem *ipsis literis* o consagrado na prática forense, em decorrência do que determina a codificação processual penal.

O Projeto compõe-se, porém, de duas disposições, pois ao art. 187, na forma em que o concebeu o autor da proposição, vem acompanhado de Parágrafo Único do seguinte teor:

“Art. 187 -
Parágrafo Único – O defensor, inclusive no Tribunal do Júri, sentar-se-á ao lado do acusado.”

Data vénia o defensor, principalmente no Tribunal do Júri, não pode ter lugar fixo para proferir a defesa. Cabe-lhe, na disposição da sala das audiências ou na sala do Júri, uma tribuna, que usará se lhe parecer a mais conveniente para ser ouvido. Pode aproximar-se dos jurados,

passar diante deles, inclinar-se sobre suas bancadas. Pode sentar-se, quando lhe convier, junto ao acusado, como acontece eventualmente à sua simples vontade.

Creio ter também demonstrado que Parágrafo Único em questão é desnecessário em face da reiterada prática forense.

Nestes termos, o parecer é pelo reconhecimento de que não há constitucionalidade ou vício de juridicidade e de técnica legislativa no Projeto. O parecer, quanto ao mérito, é pela rejeição, dados os motivos acima deduzidos.

Sala das Seções, 23 de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator